



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02952/12@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: José Muniz de Lima

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONDE. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2011. Déficit Orçamentário. Despesas e Serviços não comprovados. Excesso de Remuneração. Inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com a maioria de servidores comissionados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falha que não compromete a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 696/2013

RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então gestor Sr. José Muniz de Lima.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

Da **Gestão Fiscal:** Atendimento integral à LRF .

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 1.320.000,00, sendo a receita transferida de R\$ 1.473.500,00 e a despesa realizada de R\$ 1.469.405,76, gerando um superávit orçamentário de R\$ 4.094,24;

2.3 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,96% das receitas tributárias e transferidas, atendendo às determinações do artigo 29-A da CF/88;

2.4 As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 66,67% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 Despesas não licitadasⁱⁱ com assessoria contábil no valor de R\$ 37.840,00 (Relatório Inicial, fl. 40/1, item 3.2 e Análise de Defesa fl. 235, item 1);

ⁱ Período: 06/05 a 10/05/2013 – Doc. TC 10816/13, Doc. TC 10817/13, Doc. TC 10818/13 e Doc. TC 10819/13)

ⁱⁱ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02952/12@

3.2 Excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 22.287,96ⁱⁱⁱ, em razão da percepção equivalente a 40% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, quando deveria ter sido 30%, não cumprindo, por isso mesmo, o disposto no art. 29,VI da Constituição Federal^{iv}. (Relatório Inicial, fl. 42/3 item 6.1 e Análise de Defesa, fl. 238/239);

3.3 Inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal (Rel. Inicial, fl. 48 item 10.2 e Análise de Defesa fl. 240);

3.4. Contratação de pessoal sem concurso público^v, infringindo o art. 37 da CF/88, porquanto foram providos pelos Srs. Francisco Tavares de Oliveira e Josinaldo das Neves, sob o título de comissionados, os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços e Sonoplasta, com previsão na Lei Municipal 445/2007 que dispõe acerca do Plano Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Conde. Acrescenta-se também que 96,67% do quadro de pessoal é provido por cargos comissionados (Relatório Inicial, fl. 48, item 10.3 e Análise de Defesa fl. 240/41).

4. Não há registro de denúncia.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, pela (o):

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Muniz de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Conde, no exercício de 2011;
- b) ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d) Imputação de débito no montante de R\$ 22.287,96, ao Sr. José Muniz de Lima, em razão da percepção em excesso de remuneração;

Credor	Objeto	Valor (R\$)
João Gilberto Carneiro Ismael da Costa	Assessoria Contábil	37.840,00

Fonte: Sagres/Doc. TC 10718/13

iii

Vereador	Remuneração em excesso		
	Máxima Permitida (A)	Recebida (B)	Excesso (C= B-A)
José Muniz de Lima (Presidente)	66.876,84	89.164,80	(22.287,96)

^{iv} CF:/88 - Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo nosso)

v

Servidores	Quantidade dez/10	%	Quantidade dez/11	Percentual
Efetivos	2	4,65	2	3,33
Contratação por t. determinado	0	0	0	0
Comissionados	41	95,35	58	96,67
Total	43	100	60	100

Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02952/12@

g) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Conde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, conforme apontado pela Auditoria, houve cumprimento integral à LRF .

Quanto à Gestão Geral, passo a apresentar minhas impressões:

Respeitante a pecha apontada pela Auditoria relativamente à despesa sem procedimento licitatório com assessoria contábil no valor de R\$ 37.840,00, entendo que a documentação apresentada é suficiente para sanar a falha, até porque, resta demonstrado às fl. 72 do documento 13345/13, termo de ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 que, de acordo com a Auditoria, não consta dos autos.

No que diz respeito à contratação de pessoal sem concurso público^{vi}, porquanto foram providos a título de comissionados, os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços e Sonoplasta, e, bem assim, a constatação de 96,67% do quadro de pessoal ser provido por cargos comissionados, entendo que deve ser ponderado o fato de que a situação irregular do provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços e Sonoplasta não mais existe, porquanto ditas contratações ocorreram nos meses de janeiro a junho e abril a junho, respectivamente, de modo que entendo que esta falha foi no meu sentir abrandada. Quanto à constatação de provimento de quase a totalidade dos cargos da Câmara serem comissionados, entendo que, não obstante a previsão através da Lei Municipal 445/2007, alterada pela Resolução 01/2008, de 18 (dezoito) cargos efetivos e 65 (sessenta e cinco) comissionados deve ser expedida recomendação à Câmara no sentido de adequar a estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais do Concurso Público e às decisões superiores no que diz respeito a quantidade de cargos efetivos e comissionados.

Nesse sentido, apresento entendimento do Supremo Tribunal Federal, para se guardar estreita correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO;

vi

Servidores	Quantidade dez/10	%	Quantidade dez/11	Percentual
Efetivos	2	4,65	2	3,33
Contratatação por t. determinado	0	0	0	0
Comissionados	41	95,35	58	96,67
Total	43	100	60	100

Fonte: Sagres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02952/12@

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Concernente ao excesso de remuneração apontando pela instrução no tocante ao Presidente da Câmara Municipal, à vista do disposto na alínea 'b' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a sua remuneração a trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, guardando coerência com a decisão prolatada nos autos do Processo TC 4900/13 da Câmara Municipal de Rio Tinto, exercício de 2012, sou pela regularidade da remuneração percebida, tendo em vista que de acordo com a Lei Estadual 9.319/2010 o subsídio do deputado Estadual no exercício de 2011 foi de R\$ 20.042,00 e a representanção do Presidente (Resolução 459/91) 50% do subsídio, então a remuneração mensal do Presidente da Assembleia Legislativa atingiu a cifra de R\$ 30.063,00. Desse modo, a remuneração mensal permitida do Presidente Câmara encontra-se dentro da regularidade.

Por fim, quanto à constatação através de inspeção in loco da inexistência de inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal deve ser de expedida recomendação no sentido de adotar providências de imediato de modo a regularizar tal situação.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Muniz de Lima;
- b) Declare o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar a estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais do Concurso Público e às decisões superiores no que diz respeito a quantidade de cargos efetivos e comissionados, sobretudo, à decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- d) Recomende à atual gestão adoção de providências de modo a realizar o inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2952/12, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do então Vereador-Presidente, Sr. José Muniz de Lima,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da Procuradora-Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Conde, de responsabilidade, à época, do Exmo. Vereador-Presidente, Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02952/12@

- 2) Declarar o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar a estrutura de cargos comissionados da Edilidade aos ditames constitucionais do Concurso Público e às decisões superiores no que diz respeito a quantidade de cargos efetivos e comissionados, sobretudo, à decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- 4) Recomendar à atual gestão adoção de providências de modo a realizar o inventário de bens pertencentes à Câmara Municipal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de outubro de 2013.

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO